

## PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições.”

Emenda nº /2009

69(Plan)

Acrescente ao art. 30, da Lei nº 9.504/97 ---- mencionado no **art. 3º**, do PL nº 5.498/2009 ---- o seguinte § 7º:

“§ 7º As diligencias que forem determinadas nas sedes dos partidos só poderão ser executadas por decisão do Tribunal Regional Eleitoral”.

### Justificativa

As sedes dos partidos políticos constituem o templo partidário para o Processo Eleitoral, devendo, pois, serem devidamente respeitados, não podendo ficar submetidas muitas vezes a alguns Juízes ou Promotores que são envolvidos pela política local e que manipulam na realidade as suas ações, tendo em vista objetivas puramente políticos e partidários com os quais não podem envolver-se.

Para evitar determinado tipo de ocorrências perigosas para a vida partidária, sobretudo no Processo Eleitoral, e que possa representar uma propaganda de larga expressão contra o Partido Político há a necessidade de se dar garantias as suas sedes eleitorais para que não seja assim objeto de ações ilegais por parte das autoridades Judiciárias ou mesmo do Ministério Público, visto que o mal que venham a causar posteriormente quando a ação

(nº 69-Alm.)

for julgada no Tribunal em nada irá significar para o prejuízo eleitoral que tais acontecimentos provocaram.

Assim sendo, deve ficar claro que as sedes dos partidos políticos, que representam edifícios de alta significação política, somente com uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral é que podem ser objeto de diligencias que forem, digamos assim, ficar dentro do seu respectivo espaço.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º As diligencias que forem determinadas nas sedes dos partidos só poderão ser executadas por decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Comissões, em 1º de julho de 2009.

Bonifácio de Andrade  
Bonifácio de Andrade  
Deputado Federal

Senador / Deputado  
Bonifácio de Andrade